



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000064/2023  
**Processo:** 9830-00 2023

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 93/2023.**

**PROCESSO Nº: 9.830/2023.**

**PROJETO DE LEI Nº: 64/2023.**

**EMENTA:** "Institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de prática de atos ou infrações contra pessoas no ambiente escolar, na forma de "Disque-Denúncia".

**AUTORIA:** Vereador Marlon Siqueira.

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 64/2023 que: "Institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de prática de atos ou infrações contra pessoas no ambiente escolar, na forma de "Disque-Denúncia".

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**



No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Nesse aspecto, inquestionável a competência do município de Juiz de Fora para a regulamentação pretendida pelo projeto de lei, haja vista a predominância do interesse municipal acerca da matéria tratada na proposição.



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei.

"Art. 36 São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções".

Assim, como a proposição institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de prática de atos ou infrações contra pessoas no ambiente escolar, na forma de "Disque-Denúncia", não está em desacordo com a melhor jurisprudência. Veja o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ADIN nº 1.0000.08.481807-9/000: DISPONIBILIZAÇÃO DE NÚMERO DE TELEFONE PARA SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA - AUMENTO DE DESPESA AFASTADO - INAPLICABILIDADE PARA AQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAR PROJETO DE LEI QUE VERSE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO E FUNÇÃO PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL -ARTIGO 66, III, 'b' DA CEMG/89 - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(...) A liminar fora indeferida nos seguintes termos: No caso em tela, o art. 5º somente afirma que deve ser disponibilizado, por meio dos serviços já existentes, um número de telefone para o serviço do disque-denúncia. Assim, a criação do disque-denúncia não irá criar mais uma despesa para a Administração Pública Municipal, sendo, por isso, desnecessária

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P244635



qualquer previsão de fonte de custeio. Ressalte-se que, no entendimento desta relatoria, a partir de uma primeira análise, tal norma não fere o princípio da separação de poderes, uma vez que esse dispositivo legal não atuou concretamente, tendo-se em vista que o Poder Legislativo não criou um serviço a ser realizado pelo Poder Executivo, mas apenas previu que um dos números existentes deve ser disponibilizado para que funcione como sendo um disque-denúncia. Outrossim, não se encontra presente a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada, pois a referida lei não cria uma despesa direta para a Administração Pública Municipal, uma vez que, conforme dito, o disque-denúncia não precisa ser implementado de forma imediata" (f. 22/25). A Câmara Municipal de Juiz de Fora alegou que não houve violação aos artigos 66, III, b; 161, I e 173, caput, todos da CEMG/89 (f. 31/41). A douta PGJ, em parecer subscrito pela ilustre Procuradora de Justiça ELAINE MARTINS PARISE e pelo ilustre Promotor de Justiça RENATO FRANCO DE ALMEIDA, opinaram pela improcedência do pedido ao argumento sintetizado na seguinte ementa: "Lei Municipal. Criação de disque-denúncia para coibir a venda de bebidas alcoólicas a menores. Iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal ou de violação ao princípio da separação dos poderes. Dever do Poder Público de assegurar a proteção à criança e ao adolescente. Inconstitucionalidade inócua". Relator(a) Des.(a) Brandão Teixeira. Data de Julgamento: 25/11/2009.

Por fim, conforme entendimento jurisprudencial, **há necessidade de alterar o texto do caput do Art. 1º no seguinte sentido:**

Art. 1º. Fica instituído o serviço de atendimento telefônico, por meio dos serviços já existentes, um número de telefone destinado a receber denúncias de prática de atos ou infrações contra pessoas no ambiente escolar, na forma de "Disque-Denúncia.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional desde de que seja observada a modificação acima destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 25 de abril de 2023.



Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 25/04/2023  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

